



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10650.000762/98-19
Recurso nº : 130.174
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1996 e 1997
Recorrente : ZITO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº : 108-07.737

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Legítima a imposição quando constatada a omissão do registro do recebimento de comissões, obtida mediante informação das empresas pagadoras.

CSLL – CORRETORA DE SEGURO – INTERPRETAÇÃO DO TERMO “AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO” – ART. 22 § 1º DA LEI 8.212/91 – NÃO APLICAÇÃO – A alíquota da CSLL prevista no art. 11 da Lei Complementar 70/91 incide para agente de seguro. Portanto, por força do princípio da tipicidade e da proibição do emprego da analogia para exigência de tributo, a corretora de seguro não deve estar sujeita à norma estabelecida para agente autônomo de seguro, por serem institutos jurídicos distintos.

PIS – Legítima a cobrança tendo por base impositivo o faturamento, a teor do que determina o inciso V, art. 72, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no entanto, merece ser cancelada a exigência até o mês de competência fevereiro de 1996, face ao que determina o art. 13 da Medida Provisória nº 1.212/95.

IR FONTE – Uma vez mantida a exigência no âmbito do IRPJ, mesma decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

MULTA AGRAVADA – Cabível a aplicação da multa de 150%, porque resultou configurado evidente intuito de fraude, quando o contribuinte deixou de registrar a totalidade das comissões percebidas.

TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE – É legítima a taxa de juros calculada com base na SELIC, considerando que foi estabelecida em lei e que o art. 161, § 1º, do CTN, admite a fixação de juros superior a 1% ao mês, se contida em lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZITO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Processo nº. : 10650.000762/98-19
Acórdão nº. : 108-07.737

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para cancelar as exigências de PIS até o mês de fevereiro de 1996, inclusive, bem como reduzir a exigência de CSL ao montante equivalente à aplicação da alíquota de 8%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 JUL 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10650.000762/98-19
Acórdão nº. : 108-07.737

Recurso nº : 130.174
Recorrente : ZITO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

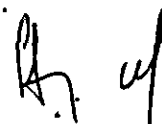
RELATÓRIO

ZITO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 20.049.466/0001-99, estabelecida na Rua Major Eustáquio, 06, sala 1.011, Uberaba/MG, inconformada com a decisão de primeira instância de total procedência do presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1995 e 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio, segundo a descrição dos fatos pela fiscalização, diz respeito à omissão de receita operacional auferida pela prestação de serviços junto a seguradoras. Como enquadramento legal os arts. 195, II, 197, 225, 226, 227, 230 e 892 todos do RIR/94 c/c art. 43 da Lei 8.541/92, art. 24 da Lei 9.249/95.

O lançamento principal deu origem a seguinte tributação reflexa:

- Contribuição social sobre o lucro líquido – CSSL – art. 22 da Lei 8.212/91, Parecer Normativo 01/93, art. 24, parágrafo 2º da Lei 9.249/95;
- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – art. 22 da Lei 8.212/91, Parecer normativo nº 1/93;
- Imposto de Renda na Fonte – IRRF – no caso de omissão de receitas, os lucros eram distribuídos aos sócios à alíquota de 35% sobre valores omitidos: art. 62, Lei 8.981/95.



Processo nº. : 10650.000762/98-19
Acórdão nº. : 108-07.737

Tempestivamente impugnando (fls. 879/885), a autuada alega, em síntese, o que segue:

Ressalta a possibilidade de haver cometido equívocos involuntários quando da apuração dos valores que foram declarados nos anos de 1995 e 1996, uma vez que resultaram da diferença entre "os valores efetivamente recebidos pela autuada" e "transferências de valores destinados a terceiros".

Salienta que considerou as transferências de valores a terceiros como parcelas subtrativas da receita bruta, quando o correto seria apropriá-las como despesa/custo operacionais, observando, entretanto, que tal procedimento não traz influência na determinação das receitas declaradas.

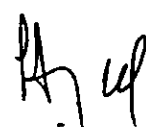
Contesta a aplicação da multa no percentual de 150%, não tendo sido fundamentada e justificada a sua imputação por parte da fiscalização, inobservando o art. 10, II do Decreto nº 70.235/1972, e arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, configurando o instituto do confisco, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, afirma que deve ser afastada a taxa SELIC no que diz respeito aos juros, visto que a Constituição Brasileira fixa a taxa de juros em 12% ao ano.

Tocante ao PIS, alega a autuada ser exclusivamente prestadora de serviços, não estando, portanto, sujeita a contribuições mensais a esse título.

Refere a Resolução nº 49/95, do Senado Federal, determinando que as contribuições para o PIS relativa às prestadoras de serviços submetem-se ao disposto na Lei Complementar nº 07/70, estando, pois, sujeita ao PIS-REPIQUE.

Tocante a Contribuição Social, afirma que não concorda com a equiparação feita pela fiscalização às instituições financeiras, com suporte em simples ato normativo proferido pela Secretaria da Receita Federal e na Lei 8.212/91.



Processo nº. : 10650.000762/98-19
Acórdão nº. : 108-07.737

Por fim, conclui que não procede a aplicação da alíquota de 30% até junho de 1996, tendo em vista que as alíquotas e a base de cálculo prevista nos incisos III e V aplicar-se-iam somente decorridos 90 dias da sua promulgação.

Sobreveio a decisão de total procedência do juízo de primeira instância, em ementário nos seguintes termos (fls. 889/895):

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995, 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS

Correto o lançamento quando os autos evidenciaram que os valores informados pelas empresas, como relativos ao pagamento dos serviços prestados pelo contribuinte, são flagrantemente inferiores aos constantes de sua declaração de rendimentos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

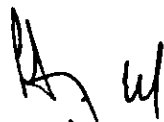
Aplica-se o princípio da relação de causa e efeito a que se vincula o lançamento principal, quando tratar-se de lançamento decorrente.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 899/907), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens, fls. 914/916, nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001 c/c Lei 10.522/2002, art. 33, parágrafos 2º e 3º.

É o relatório.



Processo nº. : 10650.000762/98-19
Acórdão nº. : 108-07.737

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à exigência a título de omissão de receitas decorrentes de comissões recebidas de empresas seguradoras, a Recorrente não contesta os valores apurados e que embasaram a imposição reconhecendo não ter procedido ao registro competente em sua escrituração, no entanto, alega que procedeu a repasses de comissões a terceiros que deixou de computar no seu custo, todavia, não juntou aos autos qualquer comprovação para tal fim, resultando subsistente a imposição do IRPJ.

No que respeita à exigência reflexa a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL – cabe que se examine a classificação da recorrente como uma “empresa de seguro privado e capitalização” ou como “agente autônomo de seguros privados e de crédito”, para tanto, peço vênia ao ilustre Conselheiro José Henrique Longo, para transcrever excertos do voto proferido no Acórdão nº 108-06.191, *verbis*:

“Com efeito, existe um diferencial de alíquota previsto no art. 11 da Lei Complementar 70/91, aplicável às empresas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91.

A alíquota maior está prevista na LC 70:

Art. 11 – Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.



Processo nº. : 10650.000762/98-19
Acórdão nº. : 108-07.737

Parágrafo único – As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar.” (grifou-se).

As ***instituições*** mencionadas nesse art. 11 estão assim previstas na Lei nº 8.212:

“Art. 22 - ...

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nesse artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.” (grifou-se).

Vê-se que, por um lado, a LC estabelece alíquota maior para as ***instituições*** mencionadas no art. 22 da Lei 8.212 e, por outro, que além de instituições financeiras este dispositivo contempla outras empresas. É possível imaginar, pois como ponto de vista 1, que o art. 11 da LC 70 encerra um tratamento diferenciado para as empresas denominadas ***instituições financeiras***, pois encontram aquelas mencionadas no art. 22 da Lei 8.212 conceito na Lei 4.595/64, que assim dispõe no capítulo sobre a caracterização das instituições financeiras:

“Art. 17 – Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se as instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.” (grifou-se).

H. 4

Processo nº. : 10650.000762/98-19
Acórdão nº. : 108-07.737

Ademais, são equiparadas às instituições financeiras, apenas para fins de fiscalização, as companhias de seguro e capitalização.

"Art. 18 - As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º - Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também as subordinam às disposições e disciplinas desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando, nos mercados financeiros e de capitais, operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras." (grifou-se).

É evidente que na legislação específica (Lei nº 4595 – sobre instituições financeiras) houve, por certo, preocupação com a terminologia técnica de cada tipo de instituições financeiras e a algumas outras diante das empresas em geral, e que a LC 70 estabeleceu a majoração apenas às *instituições*.

Nesse caso – em que somente estariam equiparadas às instituições financeiras as companhias de seguro – a diferença básica para com a corretora de seguros está no objeto de cada empresa. Uma tem por objeto o seguro de coisas de terceiros, e a outra tem por objeto a intermediação da contratação de seguro entre terceiros e a seguradora. A 1ª é a companhia de seguros e a 2ª é corretora de seguros.

Pois bem, se a inclusão da ora recorrente na relação jurídica com a alíquota prevista no art. 11 da LC 70 estiver fundamentada na premissa de que ela é uma "empresa de seguros privados e de capitalização", conforme previsto no § 1º do art. 22 da Lei 8.212, o lançamento é incorreto. Aliás, este entendimento já foi manifestado no Parecer Normativo COSIT 1/93.

Processo nº. : 10650.000762/98-19
Acórdão nº. : 108-07.737

Entretanto, também é possível entender, como ponto de vista 2, que **as Instituições**, mencionadas no art. 11 da LC 70 sejam todas as empresas listadas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212 (e não apenas as instituições financeiras), inclusive o *agente autônomo se seguros privados e de crédito*.

No caso em exame, poder-se-ia cogitar que a corretora de seguro deve recolher a contribuição com a alíquota mais gravosa, como, aliás, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação se manifestou no mencionado PN 1/93 (item 10), ao dizer que as corretoras de seguro se submetem ao disposto no art. 22 da Lei 8.212, "na qualidade de agentes autônomos de seguros privados."

Ou seja, utilizou-se nesse Parecer Normativo a premissa básica de que agente autônomo, do gênero *agente*, equivale a *corretor*. Contudo, agente e corretor não se confundem no Direito Comercial, e, nos termos dos arts. 109 e 110 do CTN, o alcance dos institutos, conceitos e formas são determinados pelos princípios gerais de direito privado, para o fim de definir os respectivos efeitos tributários.

A agência, equiparada à representação comercial, é entidade da seguinte forma por Fran Martins:

"o contrato de agência ou representação comercial é muito difundido, servindo os representantes ou agentes como prestimosos auxiliares dos comerciantes para a realização dos seus negócios. Convém, entretanto, frisar que os representantes comerciais não são empregados dos representados, sendo a representação uma atividade autônoma.

A representação comercial pode ser exercitada por pessoa física ou jurídica. Em qualquer hipótese, será sempre uma atividade habitual e autônoma, donde serem os representantes classificados como comerciantes especiais, sujeitos, assim, na prática de seus atos, as prescrições das leis comerciais."

Eventual sustentação de que, conforme dispositivos pinçados do Código Comercial, o corretor seria uma espécie de agente auxiliar do comércio, cai por

Processo nº. : 10650.000762/98-19
Acórdão nº. : 108-07.737

terra frente a lição de Waldírio Bulgarelli que explica a conceituação atual, justificando a equiparação entre agência e representação comercial.

"2.14. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA (AGÊNCIA)

2.14.1. Noção e características do contrato.

Este contrato vem sendo estudado como sinônimo de contrato de agência (Fran Martins, Orlando Gomes, Rubéns Requião) e *é hoje contrato típico, devidamente regulado pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965).*

Essa denominação de agência decorre também de ter sido adotada em outros países (Itália, Colômbia, etc.) e pelo Projeto do Código Civil (n. 634/75), arts. 719 e segs., (sendo a DISTRIBUIÇÃO, conforme já visto, aquela que ocorre quando o agente tenha à sua disposição a coisa a ser negociada (art. 719, 2ª al)."

É de suma importância a lição de Bulgarelli, haja vista as alterações ocorridas nas práticas comerciais e as conseqüentes interpretações e adaptações da legislação.

Ou seja, pelo negócio de representação comercial, ou agência, diz Orlando Gomes que "uma das partes obriga-se, contra retribuição, a promover habitualmente a realização por conta da outra, em determinada zona, de operações mercantis, agenciando pedidos para esta". E argumentou Fran Martins que "a parte que se obriga a agenciar propostas ou pedidos em favor de outra tem o nome de representante comercial; aquela em favor de que os negócios são agenciados é o representado".

Diferentes são os corretores de seguros que, segundo Fran Martins, "nos termos do art. 122 do Decreto-lei n. 73, são pessoas, naturais ou jurídicas, que, devidamente habilitadas e autorizadas, se dedicam a angariar e promover contratos de seguros entre sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado". Orlando Gomes consegue apontar, suportado em lição de Trabucchi, as relações jurídicas entre as partes e o corretor, na procura da conciliação dos interesses das pessoas que aproxima:



Processo nº. : 10650.000762/98-19
Acórdão nº. : 108-07.737

"A relação jurídica entre as partes e o corretor não surge exclusivamente do negócio contratual da mediação, pois direitos e obrigações nascem também do simples fato de que o intermediário haja concorrido de modo eficaz para a aproximação das partes na conclusão de negócio."

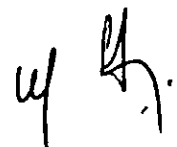
A diferença básica entre as duas figuras jurídicas é que, enquanto o agente obriga-se por conta de outro a determinado negócio, o corretor age em nome pessoal para que duas partes se relacionem, ou como prefere Orlando Gomes é essencial dos corretores que procedem com autonomia, pois, do contrário, serão representantes.

O próprio Decreto-lei 73/66 afasta a possibilidade de os corretores serem confundidos com agentes ou representantes, ao estabelecer no art. 9º que os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado. Ou seja, se fosse agente estaria assinando como representante da seguradora, e não do segurado como estabelece a lei.

Enfim, considerando que o art. 22, § 1º, da Lei 8.212, prevê alíquota maior para "empresa de seguro privado e capitalização" e agente autônomo de seguros privados e de crédito", e que a empresa corretora de seguros, como se viu acima, não é nem empresa de seguro nem agente de seguro, deve ela recolher a contribuição com alíquota para empresas em geral.

Não se pode admitir a exigência de tributo para situação em que não se encaixe perfeitamente à hipótese legal. É o princípio constitucional da estrita legalidade que determina a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico. A identidade dos elementos com o fato jurídico tributário caracteriza a tipicidade tributária, diretamente decorrente da estrita legalidade.

O comando constitucional do art. 150, I, é regido pelo Código Tributário Nacional no art. 97 que prevê expressamente que somente a lei pode estabelecer a



Processo nº. : 10650.000762/98-19
Acórdão nº. : 108-07.737

instituição de tributos e a definição do sujeito passivo (inciso III). E mais: o § 1º do art. 108 impede o emprego da analogia para exigência de tributo não previsto em lei."

Por outras palavras, se a lei não previu a exigência da alíquota maior para as empresas corretoras de seguros, não pode o fisco pretender implantá-la, sendo assim, deverá ser reduzida a exigência com a aplicação da alíquota de 8% para a CSLL.

No que respeita à exigência reflexa da contribuição ao PIS, não procedem as alegações do sujeito passivo que estaria sujeita à tributação na modalidade PIS/REPIQUE, uma vez que a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 01/03/1994, acrescentou os artigos 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde no inciso V, do mencionado art. 72, resultou definido que **"a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza"**, tornando legítima a incidência, no entanto, face ao que determina o art. 13 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, somente se aplica a partir de 01/03/96 para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, daí, merece ser cancelada a exigência do PIS até o mês de fevereiro de 1996.

Com relação à tributação reflexa de IR Fonte devido ao princípio da decorrência, uma vez subsistente a imposição do imposto de renda pessoa jurídica, idêntica decisão estende-se às exigências reflexas.

No tocante à aplicação da multa agravada de 150%, a teor do que determina o art. 44, II, da Lei 9.430/96, não merece reparos a decisão de primeiro grau, pois o sujeito passivo agiu com intuito de fraude ao não declarar na totalidade os valores recebidos das empresas seguradoras, sendo assim, cabível a cobrança da penalidade proposta.

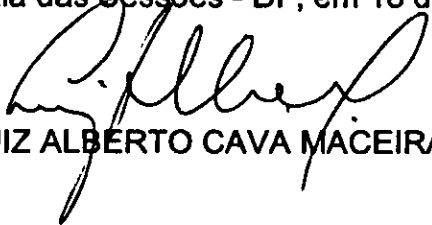


Processo nº. : 10650.000762/98-19
Acórdão nº. : 108-07.737

Relativamente aos juros de mora cobrados à taxa SELIC também improcedente a insurgência da Recorrente, tendo em vista que a incidência de juros sobre os períodos lançados deu-se em conformidade com a legislação de regência, resultando infrutífera a arguição em sede administrativa de inconstitucionalidade da taxa de juros aplicada quando superior a 1%, considerando que possui base legal a teor do que faculta o art. 161, § 1º, do CTN, que admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, quando prescrita em lei.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para (1) reduzir a alíquota da CSLL para 8%; e (2) cancelar a exigência do PIS até o mês de competência fevereiro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

